



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

O Núcleo de Licitações, Contratos, Suprimentos e Logística da Secretaria de Estado de Gestão, Planejamento e Finanças, por intermédio de sua Pregoeira Janaine Paraguassú de Paula Siqueira, nomeada pela Portaria nº 162/2017-GAB, neste ato vem apresentar suas considerações e recomendar a revogação do pregão em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial, oriundo do Termo de Referência (05610 2267876), que teve como objeto a contratação de Agente de Integração, conforme previsto na Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, para estabelecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com a Administração Pública Estadual, capazes de propiciar a plena operacionalização de estágio de estudantes que estejam regularmente matriculados e com a frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino superior e médio, público e particular, oficiais ou reconhecidas pelo MEC, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, ficando os estudantes em dependência da Contratante, sem vínculo empregatício pelo período de 12 (doze) meses, renovável por mais 12 (doze) meses.

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 24/04/2018, o Termo de Referência (2267876-última versão), foi recebido na Supervisão de Licitações. A publicação do aviso de abertura do Pregão Presencial nº 001/2018 ocorreu em 25/04/2018, designada a data de abertura para o dia 10/05/2018.

Em 04/05/2018, a Gerente de Gestão de Pessoas através do Despacho nº 2733/2018 SEI – GGP – 05610 2392861 solicitou a revogação do procedimento licitatório, tendo em vista ser participante no Sistema de Registro de Preços – Pregão Eletrônico SRP nº 003/2018 do Núcleo de Suprimentos, Logística e Frotas, que tem como objeto Registro de preço para eventual contratação de agente de

integração, conforme previsto na lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, para estabelecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com a administração pública estadual, capazes de propiciar a plena operacionalização de estágio de estudantes que estejam regularmente matriculados e com frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino médio e superior, público e particular, oficiais ou reconhecidas pelo MEC, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela administração pública do estado de Goiás, ficando os estudantes em dependência da contratante, sem vínculo empregatício pelo período de 12 (doze) meses, com data de abertura para o dia 09/05/2018, ou seja, é o mesmo objeto do Termo de Referência (2267876-última versão)

Em face do exposto, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório em comento. Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei Federal nº 8.666/93, o processo será submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a SEGPLAN iniciou o procedimento licitatório, em razão da urgente necessidade de contratação de Agente de Integração, tendo em vista a vigência do Contrato nº 035/2013 encerrar-se no dia 29/05/2018.

Diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no artigo 37 da Constituição Federal e no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência oportunidade.

O artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, assim preceitua:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) assim se manifesta:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

O próprio edital, no subitem 17.2., traz o seguinte acerca da revogação:

“17.2. A Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.”

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Destaca-se também que no presente caso não será necessário abrir prazo para contraditório e ampla defesa aos licitantes interessados, haja vista que não houve abertura da sessão, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“a revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço.” (STJ, RMS 23.402/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 02/04/2008)

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, a Pregoeira recomenda a REVOGAÇÃO do Pregão Presencial nº 001/2018, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca da conveniência e oportunidade do ato de revogação. Contudo, vem somar no sentido de fornecer subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão pela revogação.



Documento assinado eletronicamente por **JANAINE PARAGUASSU DE PAULA SIQUEIRA, Pregoeira**, em 08/05/2018, às 09:49, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 2418355 e o código CRC 9D63BE13.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP
74003-010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 201800005001741



SEI 2418355



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO

TERMO DE REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE GESTÃO E PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no Art. 49, “*caput*”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações pertinentes à matéria,

Considerando a documentação contida no Processo Administrativo nº 201800005001741, que originou o certame licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2018, que tem por objeto a contratação de Agente de Integração, conforme previsto na Lei nº 11.788, de 25 de Setembro de 2008, para estabelecer o desenvolvimento de atividades conjuntas com a Administração Pública Estadual, capazes de propiciar a plena operacionalização de estágio de estudantes que estejam regularmente matriculados e com a frequência efetiva nos cursos vinculados à estrutura do ensino superior e médio, público e particular, oficiais ou reconhecidas pelo MEC, cujas áreas de conhecimento estejam diretamente relacionadas com as atividades desenvolvidas pela Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, ficando os estudantes em dependência da Contratante, sem vínculo empregatício pelo período de 12 (doze) meses, renovável por mais 12 (doze) meses,

Considerando o Despacho nº 2733/2018 SEI – GGP – 05610 2392861 da Gerência de Gestão de Pessoas.

Considerando a Justificativa da Pregoeira 2418355.

RESOLVE:

REVOGAR O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO na modalidade de Pregão Presencial nº 001/2018, processo administrativo nº 201800005001741, conforme consta nos autos, nos termos do art. 49, “*caput*” da Lei Federal nº 8.666/93.

Publique – se.

Cumpra – se.



Documento assinado eletronicamente por **JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA, Secretário (a)**, em 08/05/2018, às 11:53, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **2418979** e o código CRC **1228C028**.

NÚCLEO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS, SUPRIMENTOS E LOGÍSTICA
PRACA DOUTOR PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 3 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP
74003-010 - GOIANIA - GO 0-



Referência: Processo nº 201800005001741



SEI 2418979